

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.059/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102760-76 (Aut.)-40.010104141-85 (Coob.)  
Impugnante: CDO-Centro de Desiometria Ossea Manhuaçu Ltda (Aut.) e  
ZIGMA - Serviços Aduaneiros Ltda (Coob.)  
Proc.do Suj. Passivo: Maria de Fátima Soares dos Santos/Outros (Aut.) e José Luiz  
de Gouvêia Rios (Coob.)  
PTA/AI: 01.000137232-41  
CNPJ: 02.482247/0001-17(Autuada)  
Origem: AF/ Manhuaçu  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por não estar elencada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 99/03000979, de 16/04/1.999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 40 a 50 e 34 a 39, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.165 a 173.

### **DECISÃO**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na operação de importação de mercadoria discriminada na DI de fl. 26 dos autos, qual seja, um “equipamento para densitometria ossea Modelo QDR1000 Plus, para femur, coluna e braço, e seus acessórios...”, cujo desembaraço ocorreu em abril/99.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inferre-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96) que, expressamente, dispõe que o imposto incide sobre:

“a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento...”

No tocante ao fato gerador do ICMS o mesmo é previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que estabelece que o mesmo ocorre:

“no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;”

Assim, ao praticar a referida operação de importação, a Autuada se investiu na condição de contribuinte do ICMS, eis que o art. 55, § 4º, item 3, do RICMS/96, trata como tal o “importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Insta destacar que o prazo de recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98) e ocorre:

“no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;”

A Autuada enfatiza que o equipamento foi objeto de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, firmado com empresa sediada no exterior, motivo pelo qual não haveria que se falar em incidência do ICMS, a teor do que preceitua a Lei Complementar nº 87/96.

Outrossim, nenhuma razão assiste à Autuada, haja vista que a disposição contida no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 87/96 (recepcionado pelo art. 7º, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75), aplica-se apenas às operações de saídas realizadas por estabelecimentos situados no território nacional.

Acrescente-se que o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, ao determinar a incidência do ICMS na importação de mercadorias (com fulcro no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/88), não excetua a hipótese de arrendamento mercantil.

Aliás, é irrelevante para caracterização do fato gerador do imposto, a natureza jurídica da entrada de mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “c” do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido vale citar a Consulta Fiscal Direta SLT nº 888/98, de 30-06-98, oportunidade em que o referido órgão se reporta ao entendimento expresso na resposta à Consulta nº 842/97 da “Consultoria Tributária do Estado de São Paulo”, de lavra do Consultor Sr. Antônio Carlos Vallim de Camargo, para demonstrar a legitimidade da cobrança do ICMS na operação de importação de bem/mercadoria por força de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) internacional.

Como se observa, a referida Consulta 842/97 (SP) destaca que:

“...A UTILIZAÇÃO DO BEM ARRENDADO NO EXTERIOR IMPLICA, COMO É ÓBVIO, NO SEU INGRESSO NO PAÍS, VALE DIZER, NA SUA TRANSFERÊNCIA DE UMA ECONOMIA ESTRANHA PARA INTEGRAR O CONTEXTO DOS FATOS ECONÔMICOS A ÓRBITA NACIONAL, MEDIANTE SUA IMPORTAÇÃO.

E A INTEGRAÇÃO DO BEM IMPORTADO AO ACERVO DOS BENS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS, OBTIDA COM A SUA NACIONALIZAÇÃO, ESTÁ CONDICIONADA À SUJEIÇÃO DO BEM ESTRANGEIRO AOS TRIBUTOS ADUANEIROS, EXIGIDOS NO DESPACHO ADUANEIRO, VISUALIZANDO SEU DESEMBARAÇO PARA CONSUMO.

E, BEM ASSIM, O ICMS.

POR ESSA RAZÃO, O POSICIONAMENTO DESTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARTE DA PREMISSA DE QUE, NA SISTEMÁTICA DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO, COMO TAL DELINEADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88, O BEM A SER NACIONALIZADO NÃO PODE SER VISUALIZADO SOB A MESMA ÓTICA DE UM SIMILAR SEU AQUI FABRICADO, OU ANTERIORMENTE NACIONALIZADO, QUE JÁ SE SUBMETEU AO RESPECTIVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO PLANO INTERNO.” (GRIFOS CONSTAM DO ORIGINAL)

Continuando sua exposição ressalta o Consultor paulista que:

“...ASSIM, A NACIONALIZAÇÃO DE QUAISQUER BENS ARRENDADOS DO EXTERIOR, RESULTARÁ NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI, E, CONSEQUENTEMENTE, DO ICMS, NA MEDIDA EM QUE, INVARIAVELMENTE, OCORRERÁ A MATERIALIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS: O DESEMBARAÇO ADUANEIRO...

NO ARRENDAMENTO FIRMADO NO MERCADO INTERNO, O FATO GERADOR DO ICMS, ACENADO PELO ARTIGO 3º, VIII DA LC 87/96, AFIGURA-SE COMO MERA PERSPECTIVA A SE MATERIALIZAR FINDO O CONTRATO, CASO O ARRENDATÁRIO VENHA A EXERCER SUA OPÇÃO PELA COMPRA DO BEM. EM OCORRENDO, EXIGE-SE O ICMS DO ARRENDANTE NACIONAL, DEVIDAMENTE CADASTRADO COMO CONTRIBUINTE.

NO **LEASING** INTERNACIONAL TAL NÃO SE DARÁ, SEJA PORQUE O ARRENDANTE SITUA-SE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL, SEJA PORQUE, NA EVENTUALIDADE DE QUE OCORRA TAL AQUISIÇÃO, O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS JÁ TERÁ SIDO PAGO QUANDO DA NACIONALIZAÇÃO DO BEM  
". (GRIFOS CONSTAM DO ORIGINAL)

A Coobrigada, devidamente intimada, doc. fl. 31, apresentou Impugnação ao Auto de Infração.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado".

Entretanto, analisando o dispositivo transcrito, reputam-se incorreta a inclusão da Coobrigada "Zigma Serviços Aduaneiros Ltda" na condição de responsável solidária pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Entende-se ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada nos autos, a concorrência do despachante para o não-recolhimento do tributo devido.

Portanto, propõe-se a exclusão da Coobrigada da lide, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada ZIGMA - Serviços Aduaneiros Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/br